



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico nº 017/2026

Objeto: Aquisição de Retroescavadeira

Assunto: Análise da Impugnação apresentada pela empresa M. Cornelli Bertinatto

I – RELATÓRIO

A empresa M. Cornelli Bertinatto, inscrita no CNPJ nº 04.166.333/0001-46, apresentou impugnação ao Edital de Licitação nº 027/2026, questionando as especificações técnicas exigidas para a aquisição de retroescavadeira.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas especificações técnicas previstas no edital poderiam restringir a competitividade do certame, razão pela qual requer a revisão das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública, ao promover procedimento licitatório, deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência.

Nesse contexto, é facultado à Administração definir, no edital, as especificações técnicas necessárias para atender adequadamente ao interesse público, desde que tais exigências estejam relacionadas ao objeto da contratação e sejam compatíveis com a finalidade pretendida.

No caso em análise, **verifica-se que o edital estabelece parâmetros técnicos mínimos para a aquisição da retroescavadeira**, os quais se mostram compatíveis com a natureza do equipamento a ser adquirido e com as necessidades operacionais da Administração Municipal.

Assim, não se verifica, no presente caso, a existência de ilegalidade ou irregularidade nas especificações técnicas estabelecidas pela Administração, as quais se mostram adequadas, razoáveis e proporcionais ao objeto pretendido.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram a ocorrência de violação aos princípios da competitividade ou da isonomia, razão pela qual não se identificam fundamentos para a alteração do edital.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. As exigências constantes do edital são legais, justificadas e proporcionais;
2. Não se verificam vícios que possam caracterizar restrição indevida à competição;
3. A impugnação apresentada não merece acolhimento, devendo ser indeferida.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento normal do certame, mantendo-se todas as especificações técnicas previstas no Edital nº 027/2026.

É o parecer.

Esperança do Sul, 11 de março de 2026.

ANA PAULA FORMENTON
Assessora Jurídica
OAB/RS 95.441